A C Ó R D Ã O

TC-012582.989.23-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Piraju.
Organização Social Beneficiária: Sociedade de Beneficência de Piraju.
Entidades Gerenciadas: Unidades de Estratégia de Saúde da Família, Policlínica (Ambulatório de Especialidades), Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Vigilância em Saúde, Dispensário Municipal – Assistência Farmacêutica, Serviços Assistenciais e Serviços de Apoio Técnico Administrativo de Saúde.
Responsáveis: Carlos Alberto Camargo Lima, José Maria Costa (Prefeitos), Sérgio da Fonte Sanches, Paulo Donizetti Sara (Diretores Municipais) e Bruno Bragança Pedro (Diretor-Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2023.
Valor: R$4.959.480,67.
Advogados: Osnilton Soares da Silva (OAB/SP nº 232.678), Gervásio Pozza Filho (OAB/SP nº 498.456) e José Eduardo Pozza (OAB/SP nº 89.036).
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalizada por: UR-16.
Fiscalização atual: UR-16.

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXECUÇÃO PARCIAL E AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO A INDICADORES ESSENCIAIS. EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS EM VOLUME SIGNIFICATIVAMENTE ABAIXO DO PREVISTO. PLANEJAMENTO *DEFICITÁRIO*. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DAS METAS. FALHAS SUBSTANCIAIS NA FORMALIZAÇÃO E ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. INADEQUADO PARECER CONCLUSIVO. FRAGILIDADE DO CONTROLE INTERNO. DESPESAS ILEGÍTIMAS E INCOMPATÍVEIS COM O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DE FALHAS SEMELHANTES ÀS DO EXERCÍCIO ANTERIOR. CUMPRIMENTO PARCIAL DOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 12.527/11 E DO COMUNICADO SDG Nº 16/2018. INEXISTÊNCIA DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO. IRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

1. O descumprimento parcial e significativo de metas físicas pactuadas, desacompanhando de satisfatórias justificativas, compromete a efetividade e finalidade pública do Contrato de Gestão, ensejando a emissão de juízo desfavorável.
2. A realização de despesas incompatíveis com o objeto e o período de vigência do Contrato de Gestão configura aplicação indevida de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-M41I-G0Y8-6DGB-760Q

recursos públicos transferidos, implicando a restituição das quantias impugnadas aos cofres públicos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de fevereiro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregular a Prestação de Contas das despesas realizadas no Exercício de 2023, a título do Contrato de Gestão nº 1/2022, havido em 30/11/22 entre a Prefeitura Municipal de Piraju e a Sociedade de Beneficência local, acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Realça que, no caso em comento, pelo conjunto e pela relevância das falhas, especialmente no que atine à execução parcial das atividades, não é possível acolher como regular qualquer parcela da Prestação de Contas, sendo o caso de devolução parcial das quantias confiadas à Organização Social.

Assim, em decorrência do julgamento, condena a Sociedade de Beneficência de Piraju a restituir ao erário municipal o valor de R$ 2.044.494,68, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, ficando proibida de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este E. Tribunal, nos moldes do artigo 103 de nossa Lei Orgânica, limitando seus efeitos a transferências adicionais advindas do Poder Executivo local.

No que tange à aplicação de sanção pecuniária no presente processo de Prestação de Contas, cumpre salientar que as falhas ora constatadas são deveras semelhantes àquelas já objeto de análise e penalização no Exercício precedente.

Logo, a reiterada ocorrência das mesmas irregularidades, embora certamente preocupante do ponto de vista da gestão pública, a mim parece não autorizar a imposição de nova multa sobre os mesmos fatos, sob pena de incorrer-se em non bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-M41I-G0Y8-6DGB-760Q

Dessa forma, considerando a vedação constitucional à dupla punição pelo mesmo fato e em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que não se justifica a aplicação de nova sanção pecuniária nos vertentes autos.

Recomenda aos Interessados que: 1) observem e cumpram com rigor os dispositivos legais relativos à transparência dos atos praticados, mediante a divulgação por via eletrônica de todas as informações sobre as atividades, resultados e desembolsos atinentes à parceria, nos termos da Lei de Acesso à Informação e do Comunicado SDG nº 16/2018; e, 2) adotem, com a máxima urgência, as medidas necessárias para promover a adequada identificação da Instituição nas fachadas das Unidades Públicas Gerenciadas, bem como implementem o Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) na Policlínica, em estrita conformidade com o Termo de Referência e a Cláusula Terceira do Contrato de Gestão, garantindo, assim, a plena observância dos dispositivos contratuais aplicáveis, de modo a resguardar, em última análise, o Interesse Público envolvido.

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas serão objeto de análise na Prestação de Contas do Exercício seguinte (matéria tratada nos autos do TC-001904.989.24-1).

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2026.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-M41I-G0Y8-6DGB-760Q